SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: **0007279-32.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Habilitação de Crédito - Recuperação judicial e Falência

Requerente: Cláudio Luis Souza Silva

Requerido: OPTO ELETRONICA SA e outro

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Trata-se de pedido de habilitação de crédito trabalhista, movida por **Cláudio Luis Souza Silva**, nos autos da recuperação judicial de Opto Eletrônica SA e outro. Alega, em resumo, que é credor das recuperandas no valor de R\$28.806,54, consoante certidão expedida pela 11ª Vara do Trabalho de Curitiba. Pede a inclusão de seu crédito, de ordem preferencial. Juntou documentos às fls. 04/26.

As recuperandas se opuseram ao pedido; alegaram a inépcia da inicial e solicitaram a juntada de cálculo judicial demonstrativo do valor (fls. 30/33).

O Administrador Judicial se manifestou (fl. 52), juntando parecer do perito contábil (fls. 53/55), opinando pela inclusão do crédito trabalhista no valor de R\$44.995,00, em conformidade aos índices da Tabela do TJSP.

O requerente juntou documentos e fez esclarecimentos (fls. 59/62).

O Ministério Público, à fl.66, não se opôs à habilitação pretendida.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, não há que se falar em falta de interesse de agir. O meio utilizado para a discussão acerca da habilitação do crédito em valor maior ao já habilitado se mostra satisfatório para o fim pretendido. O autor é credor da recuperanda e deseja a habilitação de seu crédito, estando presentes as condições da ação necessárias.

O administrador judicial trouxe aos autos laudo técnico que analisou a contento os valores a serem habilitados. Incluiu, no entanto, o valor que deve ser desconsiderado, de R\$19.285,00, visto que já se encontra habilitado, conforme comprova o documento de fl. 34.

Mostram-se excessivos os cálculos do autor apenas no que diz respeito à aplicação da multa de 30% em razão do inadimplemento do acordo, visto que a inadimplência se deu após a decretação da recuperação judicial.

O artigo 9°, inciso II, da Lei nº 11.101/05, estabelece a data da propositura da ação de recuperação judicial como termo limite para a atualização monetária dos créditos, o que foi observado, nada havendo que se modificar.

Há, inclusive, aquiescência do fiscal da ordem jurídica, sendo o que basta.

Diante do exposto, **DEFIRO A HABILITAÇÃO** do crédito trabalhista em favor de Cláudio Luis Souza Silva, no valor de R\$ 25.710,00, tendo como devedora Opto Eletrônica S/A, cujo pagamento obedecerá aos prazos e critérios determinados no plano de recuperação judicial.

O crédito aqui discutido deverá ser classificado como privilegiado, nos termos do artigo. 83, inciso I, da Lei 11.101/05.

Certifique-se nos autos principais da recuperação, cabendo ao Administrador providenciar a correta inclusão na relação de credores.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo eletrônico.

Cientifique-se o MP.

P.I.

São Carlos, 19 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA